



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 3.285, de 1992 (do Sr. Fábio Feldmann)

**Dispõe sobre a utilização e proteção
da mata atlântica e dá outras
providência.**

Emenda Modificativa

Dê -se a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo adotado pela CCJR – Comissão de Constituição e Justiça:

“ Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, ecossistemas atlânticos são consideradas as florestas e demais formas de vegetação natural situadas no espaço geográfico distribuído ao longo da costa oriental brasileira e delimitado ao sul pela cidade de Torres no Estado do Rio Grande do Sul, ao Norte pelo Cabo do Calcanhar no Estado do Rio Grande do Norte, a Leste pelo Oceano Atlântico e a Oeste pela linha de divisor de águas da Serra do Mar e da Mantiqueira.

Parágrafo único. Os ecossistemas atlânticos abrangem ainda a totalidade das Florestas Ombrófilas Densas e Ombrófilas Abertas que recobrem as planícies costeiras e a Serra do Mar, os manguesais, a vegetação e restingas e das ilhas litorâneas, e os encraves de savanas ou cerrados, de estepes ou campos e de campos de altitude inseridos no interior das formações litorâneas da Floresta Ombrófila Densa.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta recupera a redação original do projeto proposto pelo então Deputado Fábio Feldmann e é mais adequada à proteção pretendida.

Sala das Sessões, de de 2003

Deputado LUIZ CARLOS HAULY